



CÂMARA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS

BOLETIM OFICIAL

RESPONSÁVEL: MESA EXECUTIVA

José Diamantino Duarte Ribeiro
PRESIDENTE
Anderson Campos
VICE-PRESIDENTE
Rafael Santos de Oliveira
1º SECRETÁRIO
Edvan Gomes da Silva
2º SECRETÁRIO

INDICAÇÕES

LEI ORDINÁRIA Nº 6.813 DE 09 DE ABRIL DE 2024.
EMENTA: ASSEGURAAOS PAISE RESPONSÁVEIS O DIREITO DE VEDAREM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS FILHOS EM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DE GÊNERO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS.

Autor: Vereador Anderson Campos
A Câmara Municipal de Nilópolis,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica assegurado aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos e tutelados em atividades pedagógicas de gênero, conforme definido nesta Lei, realizadas em instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do município de Nilópolis.

Art. 2º - Para fins desta Lei, atividades pedagógicas de gênero são aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares.

Art. 3º - As instituições de ensino deverão informar aos pais ou responsáveis sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero que possam ser realizadas no ambiente escolar, sob pena de serem responsabilizadas civil e penalmente conforme o caso.

Art. 4º - Os pais ou responsáveis deverão manifestar expressamente sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero, por meio de documento escrito e assinado, a ser entregue à instituição de ensino a fim de comprovação.

Art. 5º - As instituições de ensino são responsáveis por garantir o cumprimento da vontade dos pais ou responsáveis, respeitando a decisão de vedar ou autorizar a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero.

Art. 6º - Em caso de descumprimento desta Lei, as instituições de ensino ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, com prazo para regularização da conduta;
II - multa entre R\$1.000 (mil reais) a R\$10.000 (dez mil reais), por aluno participante, a ser aplicada em caso de reincidência;
III - suspensão temporária das atividades da instituição de ensino por até 90 dias;

IV - cassação da autorização de funcionamento da instituição de ensino.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Nilópolis, 09 de Abril de 2024.

ZÉ RIBEIRO
PRESIDENTE
C.M.N.

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº. 013/2024.

"Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no § 1º do artigo 56, da Lei Orgânica Municipal".

O Presidente da Câmara Municipal de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, Senhor José Diamantino Duarte Ribeiro, no uso de suas atribuições legais, definida pelo § 3º, do art. 269 do Regimento Interno desta Casa Legislativa,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara Municipal, do Projeto de Lei Ordinária nº56/2023, em 08/11/2023 de autoria do vereador Anderson Campos;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo em data de 10/11/2023;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no § 1º do art. 56, da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa.

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei Ordinária nº. 6.813/2023 oriunda do Projeto de Lei nº. 56/2023, de autoria do vereador Anderson Campos, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.
Câmara Municipal de Nilópolis/RJ, 09 de abril de 2024.

JOSÉ DIAMANTINO DUARTE RIBEIRO
PRESIDENTE

LEI ORDINÁRIA Nº 6.814 DE 09 DE ABRIL DE 2024.

EMENTA: Dispõe sobre o programa de combate as pichações no município de Nilópolis e dá outras providências.

Autor: Vereador Anderson Campos
A Câmara Municipal de Nilópolis,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Combate as Pichações no Município de Nilópolis, que visa o enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística, o atendimento ao interesse público, à ordenação da paisagem da cidade bem como à promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município.

Parágrafo Único - O Programa de Combate das Pichações, de que trata o "caput deste artigo, terá como diretrizes:

I - recuperar e promover a qualidade visual do ambiente urbano e natural do Município;

II - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;

III - a percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;

IV - conter a poluição visual provocada pela pichação no Município;

V - reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural, desde que realizada em local determinado mediante prévia autorização;

VI - conscientizar os cidadãos sobre os prejuízos que a prática da pichação traz à coletividade.

Art. 2º - O Programa de Combate a Pichações no Município de Nilópolis, ficará sob a coordenação da Secretaria Municipal da Ordem e Pública, com auxílio da Secretaria de Segurança Pública, além de outras a serem determinadas pelo Executivo Municipal, a qual poderá receber denúncias de atos de pichação por meio de contato telefônico ou eletrônico.

Art. 3º - Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação: riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares em qualquer de sua parte, equipamentos públicos e privados além de elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo Único - Ficam excluídos do Programa instituído por esta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que devidamente autorizada e consentida pelo proprietário, no caso de bem público, deverá ser realizada a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 4º - O ato de realizar pichação constitui infração administrativa passível de multa em valor a ser definido pelo Executivo Municipal tendo como base o UFIR-RJ vigente.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º - Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta Lei e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar.

§ 1º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço em outra atividade de instituições filantrópicas, a critério da Prefeitura, além de aderir a Programa Educativo destinado ao infrator de forma a incentivar o desenvolvimento da prática do grafite nos termos de decreto regulamentar.

§ 2º - A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

Art. 6º - Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, podendo estar passível o infrator de protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de reparação do bem pichado.

Art. 7º - Os valores captados através das multas aplicadas nos termos do art. 4º desta Lei poderão ser revestidas à Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 8º - O autor ou autores do ato de pichações, autuados em flagrante ou que forem posteriormente identificados não poderão ser contratados pela Administração Direta e Indireta Municipal para exercer atividade remunerada.

Art. 9º - Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador obrigatoriamente maior de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - Sempre que solicitados pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

Art. 10º - Constituem infrações administrativas punidas com multa em valor a ser definido pelo Executivo Municipal tendo como base o UFIR-RJ

vigente, ao estabelecimento comercial:

I - comercializar o produto a menor de 18 (dezoito) anos;

II - não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação comprador, e

III - não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, números de Cédula de Identidade e de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, marca e cor da tinta adquirida.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa ao estabelecimento será aplicada em dobro.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nilópolis, 09 de Abril de 2023.

ZÉ RIBEIRO
PRESIDENTE
C.M.N.

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº. 014/2024.

"Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no § 1º do artigo 56, da Lei Orgânica Municipal".

O Presidente da Câmara Municipal de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, Senhor José Diamantino Duarte Ribeiro, no uso de suas atribuições legais, definida pelo § 3º, do art. 269 do Regimento Interno desta Casa Legislativa,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara Municipal, do Projeto de Lei Ordinária nº51/2023, em 04/09/2023 de autoria do vereador Anderson Campos;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo em data de 07/12/2023;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no § 1º do art. 56, da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa.

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei Ordinária nº. 6.814/2023 oriunda do Projeto de Lei nº. 51/2023, de autoria do vereador Anderson Campos, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.
Câmara Municipal de Nilópolis/RJ, 09 de abril de 2024.

JOSÉ DIAMANTINO DUARTE RIBEIRO
PRESIDENTE

LEI ORDINÁRIA Nº 6.815 DE 09 DE ABRIL DE 2024.

EMENTA: FICAM OBRIGADOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS QUE DISPONIBILIZAM ESTABELECIMENTO, A DESTINAREM VAGAS PREFERENCIAIS, A AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS.

Autor: Vereador Anderson Campos
A Câmara Municipal de Nilópolis,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos Públicos e Privados que disponibilizam estacionamento, a destinarem vagas preferenciais, que deverão ser reservadas a agentes de segurança pública.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, entende-se como agentes de segurança pública:

I - Policiais Federais;

II - Policiais Rodoviários Federais;

III - Policiais Civis;

IV - Policiais Militares;

V - Policiais Penais;

VI - Bombeiros Militares;

VII - Guardas Municipais.

Art. 3º - Caberá aos responsáveis pelos estacionamentos, providenciar placas de informação referente à disponibilidade dessas vagas.

Art. 4º - Os estabelecimentos terão 30 dias a contar da data de publicação desta lei para se adequar às suas disposições.

Art. 5º - O descumprimento do disposto na presente Lei, sujeitará o infrator as normas previstas nos artigos 56 a 59 da Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de disposições em contrário, sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nilópolis, 09 de Abril de 2024.

ZÉ RIBEIRO
PRESIDENTE
C.M.N.

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº. 015/2024.

"Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no § 1º do artigo 56, da Lei Orgânica Municipal".

O Presidente da Câmara Municipal de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, Senhor José Diamantino Duarte Ribeiro, no uso de suas atribuições legais, definida pelo § 3º, do art. 269 do Regimento Interno desta Casa Legislativa,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara Municipal, do Projeto de Lei Ordinária nº77/2023, em 23/10/2023 de autoria do vereador Anderson Campos;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo em data de 12/12/2023;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no § 1º do art. 56, da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa.

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei Ordinária nº. 6.815/2023 oriunda do Projeto de Lei nº. 77/2023, de autoria do vereador Anderson Campos, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.
Câmara Municipal de Nilópolis/RJ, 09 de abril de 2024.

JOSÉ DIAMANTINO DUARTE RIBEIRO
PRESIDENTE

LEI ORDINÁRIA Nº 6.816 DE 09 DE ABRIL DE 2024.

EMENTA: PROÍBE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS O USO DE ELEVADORES E RESTRINGE NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA, A LIVRE CIRCULAÇÃO EM ÁREAS COMUNS, DE CRIANÇAS DESACOMPANHADAS DE PESSOA MAIOR DE 18 (DEZOITO) ANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador Anderson Campos
A Câmara Municipal de Nilópolis,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do município de Nilópolis, o uso de elevadores por crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º - A livre circulação de crianças, nas áreas comuns de clubes, centros comerciais e edifícios residenciais, públicos ou privados, desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, poderá ser excepcionalmente restringida pelo administrador, síndico ou responsável pelo imóvel, sempre que houver risco à segurança, à saúde ou à vida, devendo o responsável legal ser imediatamente comunicado.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se criança a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º - Os responsáveis pela administração dos elevadores de que trata o art. 1º deverão afixar cartazes informativos contendo as normas de segurança para o seu devido uso, nos termos da legislação em vigor, dispoendo inclusive acerca das obrigações estabelecidas por esta Lei.

§ 1º Os cartazes deverão ser afixados nas cabines dos elevadores, em local de fácil visualização, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros) e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.

§ 2º A critério da administração dos elevadores, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o administrador, o condomínio ou o responsável pelo imóvel, conforme o caso, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos municipais que tenham dentre os seus objetivos a defesa e a proteção de crianças e adolescentes.

Art. 6º - O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Nilópolis, 09 de Abril de 2024.

ZÉ RIBEIRO
PRESIDENTE
C.M.N.

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº. 016/2024.

"Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no § 1º do artigo 56, da Lei Orgânica Municipal".

O Presidente da Câmara Municipal de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, Senhor José Diamantino Duarte Ribeiro, no uso de suas atribuições legais, definida pelo § 3º, do art. 269 do Regimento Interno desta Casa Legislativa,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara Municipal, do Projeto de Lei Ordinária nº62/2023, em 22/06/2022 de autoria do vereador Anderson Campos;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo em data de 19/06/2023;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no § 1º do art. 56, da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa.

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei Ordinária nº. 6.816/2023 oriunda do Projeto de Lei nº. 62/2023, de autoria do vereador Anderson Campos, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.
Câmara Municipal de Nilópolis/RJ, 09 de abril de 2024.

JOSÉ DIAMANTINO DUARTE RIBEIRO
PRESIDENTE

LEI ORDINÁRIA Nº 6.817 DE 09 DE ABRIL DE 2024.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA PELA PREFEITURA DE NILÓPOLIS DE ABSORVENTE HIGIÊNICO PARA ESTUDANTES DO SEXO FEMININO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E MULHERES CARENTES QUE RESIDEM NO MUNICÍPIO.

AUTOR: VEREADOR RAFAEL RÉGIS
A CÂMARA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS

DECRETA:

Art. 1º - A Prefeitura de Nilópolis fica obrigada a distribuir regularmente absorventes higiênicos nas escolas da rede municipal e nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) para estudantes do sexo feminino e para mulheres carentes que residem no município.

Art. 2º - A distribuição gratuita do absorvente íntimo às mulheres que menstrem deve ser feita por pessoal capacitado, a fim de passar orientação sobre como usar e descartar o penso higiênico.

Art. 3º - As escolas da rede municipal de ensino e as UBS devem manter em suas dependências banheiros limpos e todos os meios de higienização necessários para que as mulheres possam fazer a troca ou colocação do absorvente íntimo, sem o risco de contrair algum tipo de doença.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), com apoio da Secretaria Municipal de Educação (SME), coordenar e orientar os servidores dos equipamentos municipais sobre a distribuição e armazenamento dos pensos higiênicos. A SMS também ficará encarregada de organizar e promover palestras nas UBS sobre a saúde feminina.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.
Câmara Municipal de Nilópolis, 09 de abril de 2024.

ZÉ RIBEIRO
PRESIDENTE
C.M.N.

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº. 017/2024.

"Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no § 1º do artigo 56, da Lei Orgânica Municipal".

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara Municipal, do Projeto de Lei Ordinária nº113/2021, em 25/10/2021 de autoria do vereador Rafael Régis;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo em data de 14/12/2023;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no § 1º do art. 56, da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa.

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei Ordinária nº. 6.817/2023 oriunda do Projeto de Lei nº.113/2021, de autoria do vereador Rafael Régis, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.
Câmara Municipal de Nilópolis/RJ, 09 de abril de 2024.

JOSÉ DIAMANTINO DUARTE RIBEIRO
PRESIDENTE

LEI ORDINÁRIA Nº 6.818 DE 09 DE ABRIL DE 2024.

EMENTA: "TORNA OBRIGATORIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ COM TELEFONES PARA DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS, NOS LOCAIS E NA FORMA QUE ESPECIFICA."

Autor: Leandro Hungria
A Câmara Municipal de Nilópolis

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a afixação de cartazes para divulgação, à população, de telefones para denúncias de maus-tratos contra animais no âmbito do Município de Nilópolis.

Art. 2º. É obrigatória a afixação de cartaz contendo telefones para denúncias de maus-tratos contra animais, nos seguintes estabelecimentos:

I - clínicas veterinárias;

II - supermercados;

III - pet shops; e

IV - outros estabelecimentos que prestem serviços relacionados a animais domésticos.

Parágrafo único. O estabelecimento deverá afixar o cartaz em local perfeitamente visível para seus clientes.

Art. 3º. O cartaz deverá ter dimensões mínimas de 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento por 30 cm (trinta centímetros) de largura, contendo a inscrição "Para denúncias de maus-tratos a animais, ligue para:", seguida dos telefones da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do Disque-Denúncia e da Polícia Militar.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá fazer incluir nos cartazes os telefones de outras instituições de defesa dos animais enquanto esta Lei estiver em vigor.

Art. 4º. Os estabelecimentos obrigados ao cumprimento desta Lei disporão do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua regulamentação, para se adequarem aos seus ditames.

Art. 5º. O descumprimento desta Lei implicará em multa, para o estabelecimento e/ou o profissional infrator, no valor equivalente ao de um salário mínimo vigente à época, aplicada em dobro a cada reincidência.